

ESTATUTOS

DE

PREVIDÊNCIA FAMILIAR DO PORTO



Associação de Socorros Mútuos

Fundada em 7 de Maio de 1876

ÍNDICE

Capítulo I

Denominação, sede, área de acção e fins	1
---	---

Capítulo II - Dos sócios

Classificação	2
Admissão	3
Dos deveres e direitos dos sócios	4

Capítulo III

Das sanções	5
-----------------------	---

Capítulo IV

Da eliminação e readmissão	7
--------------------------------------	---

Capítulo V - Dos Corpos Sociais

Disposições Gerais	8
Da Assembleia Geral	10
Da Direcção	14
Do Conselho Fiscal	17

Capítulo VI

Das eleições	19
------------------------	----

Capítulo VII - Da Gestão Financeira

Das receitas e despesas	21
Dos fundos	22

Capítulo VIII

Da reforma ou alteração dos estatutos	23
---	----

Capítulo IX - Da cisão, fusão, integração, adesão, dissolução e partilha dos bens da Associação

Da cisão, fusão e integração	23
Da adesão	24
Da dissolução e partilha	24

Capítulo X

Disposições gerais	25
------------------------------	----

Capítulo XI

Disposições transitórias	26
------------------------------------	----



ESTATUTOS
DE
PREVIDÊNCIA FAMILIAR DO PORTO
(Associação de Socorros Mútuos)

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, ÁREA DE ACÇÃO E FINS

Artigo 1º

A **Previdência Familiar do Porto** (Associação de Socorros Mútuos), fundada em sete de Maio de mil oitocentos e setenta e seis, têm a sua sede na Rua Coelho Neto, número setenta e cinco, primeiro andar, freguesia do Bonfim, concelho do Porto, e reforma pelos presentes estatutos os que foram aprovados por alvará de catorze de Junho de mil novecentos e setenta e dois.

Artigo 2º

A Associação é uma instituição particular de solidariedade social que, através da quotização dos seus associados, prossegue, no interesse destes e das suas famílias, fins de previdência e de auxílio recíproco.

Artigo 3º

A Associação tem um número ilimitado de sócios, capital indeterminado e duração indefinida, sendo regional a sua área de acção, a qual abrange o concelho do Porto e concelhos limítrofes.

Artigo 4º

A Associação tem por fim conceder subsídios de funeral por morte dos sócios e seus familiares.

Artigo 5º

Poderá a Associação assegurar ainda a realização de outros fins previstos na lei, quando a sua situação financeira o permitir, mediante deliberação da assembleia geral, sob proposta fundamentada da Direcção.



Artigo 6º

Os benefícios a prestar pela Associação serão objecto de regulamento interno.

Artigo 7º

- 1- Do regulamento interno, deverá constar:
 - a) O montante e condições da concessão dos benefícios, os familiares a quem os mesmo são extensivos, e designadamente, a idade máxima da inscrição dos associados;
 - b) O montante e destino das quotizações pagas pelos associados;
 - c) Os prazos previstos para a concessão dos benefícios, dentro dos limites fixados na lei;
 - d) O modo de aplicação dos valores da Associação;
 - e) A quantia máxima que o tesoureiro poderá ter em caixa;
- 2- Os benefícios e suas alterações deverão ser aprovados pela assembleia geral, nos termos da alínea d) do artigo trigésimo terceiro dos presentes estatutos e estão sujeitos ao registo previsto na lei.
- 3- A Associação manterá a ela anexa, enquanto for elemento de utilidade, a Caixa Económica Social, que se regerá por estatutos especiais; e manter-se-á, enquanto lhe convier, filiada na Federação denominada Liga das Associações de Socorro Mútuo do Porto, no sentido de utilizar em benefício dos seus associados e respectivos familiares a quem são extensivos os direitos associativos, os serviços comuns da mesma Federação, designadamente a assistência clínica e de enfermagem, nas condições estabelecidas ou a estabelecer entre as duas instituições.

CAPÍTULO II

DOS SÓCIOS

Secção I

Classificação

Artigo 8º

- 1- Os sócios da Associação dividem-se em três categorias:
 - a) Efectivos;
 - b) Beneméritos;
 - c) Honorários;



- 2- São sócios efectivos os que adquirem os benefícios que a Associação confere mediante o pagamento das quotizações regulamentarmente devidas.
- 3- São sócios beneméritos os que, por serviços ou dádivas importantes, sejam como tal considerados por deliberação da assembleia geral sob proposta da Direcção.
- 4- São sócios honorários os que, por serviços relevantes prestados à Associação mereçam essa distinção por aclamação da assembleia geral sob proposta da Direcção.

Secção II

Da Admissão

Artigo 9º

- 1- Podem ser sócios efectivos os indivíduos de ambos os sexos, sem distinção de nacionalidade, que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) Não ter na data da entrada da proposta, mais de sessenta anos;
 - b) Ter residência na área onde a Associação exerce a sua acção;
- 2- A inscrição de menores carece da autorização de qualquer dos pais ou, na falta destes, do tutor.

Artigo 10º

- 1- O pedido de inscrição deve ser apresentado em impresso próprio da Associação, sob proposta de um sócio efectivo no pleno gozo dos seus direitos.
- 2- Tratando-se de menor, o pedido deve ser assinado por qualquer dos pais ou, na falta destes, pelo tutor, que tomará a responsabilidade pelo pagamento das quotas e demais encargos até o sócio proposto atingir a maioridade.

Artigo 11º

- 1- O pedido de filiação, será apresentado à Direcção, que concluirá pela respectiva admissão ou rejeição.
- 2- Da rejeição poderá haver recurso para a assembleia geral, a interpor pelo sócio proponente no prazo de quinze dias.

Artigo 12º

A qualidade de associado prova-se pela inscrição no respectivo registo da Associação.



Secção III

DOS DEVERES E DIREITOS DOS SÓCIOS

Artigo 13º

São deveres dos sócios efectivos:

- a) Honrar a Associação em todas as circunstâncias e contribuir quanto possível para o seu prestígio;
- b) Observar e fazer cumprir as disposições estatutárias e regulamentares;
- c) Acatar as deliberações dos corpos gerentes legitimamente tomadas, respeitando-os, bem como aos funcionários da Associação quando no exercício das suas funções;
- d) Exercer com dedicação, zelo e eficiência os cargos para que forem eleitos ou nomeados, salvo pedido de escusa por doença ou outro motivo atendível apresentado ao presidente da mesa da assembleia geral e por este justificado;
- e) Não cessar a actividade nos cargos associativos sem prévia participação, fundamentada e por escrito, à mesa da assembleia geral;
- f) Zelar os interesses da Associação, comunicando por escrito, à Direcção qualquer irregularidade de que tenham conhecimento;
- g) Pagar, de uma só vez a jóia de inscrição;
- h) Satisfazer pontualmente a quota fixada;
- i) Comparecer às assembleias gerais extraordinárias cuja convocação tenha requerido;
- j) Comunicar por escrito à Direcção, o local de cobrança das quotas e qualquer situação que altere os seus elementos de identificação, designadamente a mudança de residência ou de estado civil e, em caso de ausência do território nacional, indicar o nome e morada da pessoa que ficar responsável pelo pagamento das quotizações;
- l) Defender por todos os meios ao seu alcance, o património e o bom nome da Associação;
- m) Apresentar sugestões de interesse colectivo, para uma melhor realização dos fins estatutários da Associação.

Artigo 14º

1- Os sócios efectivos gozam dos seguintes direitos:

- a) Usufruir, nas condições e prazos estabelecidos no regulamento interno, os benefícios em que se tiverem inscritos;
- b) Participar nas reuniões da assembleia geral, discutindo e votando os assuntos que aí forem tratados;
- c) Eleger e ser eleitos para qualquer cargo social;



- d) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária, nos termos do número terceiro do artigo trigésimo sexto;
 - e) Examinar os livros, relatórios e outros documentos, desde que o requeira por escrito com a antecedência mínima de oito dias e se verifique um interesse pessoal, directo e legítimo;
 - f) Reclamar perante a direcção de todos os actos que considere contrários à lei, estatutos e regulamentos, com recurso para assembleia geral;
 - g) Recorrer para o tribunal competente das resoluções da assembleia geral contrárias à lei e aos estatutos;
 - h) Fazer-se representar na assembleia geral por outro associado, por meio de carta fechada dirigida ao presidente da mesa da assembleia e com assinatura reconhecida nos termos da lei;
 - i) Requerer, por escrito, certidão de qualquer acta;
 - j) Receber os estatutos e os relatórios e contas da gerência, quando solicitados, mediante o pagamento dos encargos que forem devidos;
 - l) Propor a admissão de novos sócios efectivos;
 - m) Sair livremente da Associação.
- 2- Os associados só podem exercer os direitos referidos no número anterior se tiverem em dia o pagamento das suas quotas.
- 3- Os sócios efectivos que tenham sido admitidos há menos de doze meses não gozam dos direitos referidos do número um, com excepção dos das alíneas j) e m) .
- 4- Aos sócios menores são vedados, até atingirem a maioridade ou emancipação os direitos referidos nas alíneas b), c), d), g), h) e l) do número um deste artigo.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES

Artigo 15º

Constitui infracção disciplinar punível com as sanções estabelecidas no artigo seguinte, a violação dos deveres consignados no artigo décimo terceiro.

Artigo 16º

Os sócios que incorrerem em responsabilidade disciplinar ficam sujeitos, consoante a natureza e gravidade da infracção, às seguintes sanções:

- a) Advertência;



- b) Censura;
- c) Suspensão até seis meses;
- d) Expulsão.

Artigo 17º

- 1- A aplicação das sanções referidas nas alíneas a) a c) do artigo décimo sexto é da competência da direcção.
- 2- A aplicação da sanção referida na alínea d) do artigo décimo sexto é da competência da assembleia geral sob proposta da direcção.

Artigo 18º

A advertência e a censura são aplicáveis a faltas leves, designadamente aos casos de violação dos estatutos e regulamento por mera negligência e sem consequências graves para a Associação.

Artigo 19º

- 1- A suspensão até ao máximo de seis meses é aplicável aos casos de:
 - a) Violação dos estatutos e regulamento interno com consequências graves para a Associação;
 - b) Reincidência em faltas que tenham dado lugar a advertência ou censura;
 - c) Desobediência às deliberações tomadas pelos corpos sociais;
 - d) Escusa injustificada a tomar posse de qualquer cargo para que tenha sido eleito ou nomeado;
 - e) Em geral, quando, podendo ter lugar a expulsão, o sócio reúna circunstâncias atenuantes especiais.
- 2- A suspensão envolve a perda dos direitos consignados no artigo décimo quarto mas não desobriga do pagamento das quotas e outros encargos sociais.

Artigo 20º

- 1- A expulsão implica a eliminação da qualidade de sócio e será aplicável em geral, quando a infracção seja de tal modo grave que torne impossível o vínculo associativo por afectar o bom nome da Associação.
- 2- Ficam sujeitos, designadamente, à sanção de expulsão os sócios que:
 - a) Tiverem sido admitidos mediante declarações ou documentos falsos;
 - b) Defraudarem dolosamente a Associação;



- c) Agredirem, injuriarem ou desrespeitarem gravemente qualquer membro dos corpos sociais e por motivos relacionados com o exercício do seu cargo;
- d) Forem condenados em pena maior por sentença transitada em julgado.

3- Os sócios expulsos não poderão ser readmitidos.

Artigo 21º

As sanções de suspensão e de expulsão serão sempre precedidas de processo disciplinar com audiência obrigatória do associado.

Artigo 22º

- 1- Da sanção de suspensão cabe recurso para a assembleia geral, a interpor no prazo de dez dias a contar da notificação e a dever ser apreciado em assembleia geral extraordinária até sessenta dias após a sua interposição.
- 2- Da sanção de expulsão cabe recurso para o tribunal, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

DA ELIMINAÇÃO E READMISSÃO

Artigo 23º

- 1- Perdem a qualidade de sócio:
 - a) Os que forem expulsos, nos termos do artigo vigésimo;
 - b) Os que pedirem a exoneração;
 - c) Os que forem eliminados por falta de pagamento da primeira quota nos trinta dias subsequentes à admissão, ou por não terem pago as quotas correspondentes a doze meses e não satisfazerem este débito no prazo de trinta dias a contar da notificação.
- 2- A eliminação é da competência da direcção e implica a perda dos benefícios correspondentes às quotas pagas, e do direito a qualquer reembolso.

Artigo 24º

- 1- Podem ser readmitidos os sócios que tiverem sido:
 - a) Exonerados a seu pedido;
 - b) Eliminados por falta de pagamento de quotas.



- 2- A readmissão só se efectivará desde que o sócio:
 - a) Liquide a jóia referida na alínea g) do artigo décimo terceiro.

- 3- Se o sócio pretender readquirir todos os direitos em função da sua antiguidade desde a data da primeira admissão, deverá liquidar, além da jóia referida na alínea g) do artigo décimo terceiro, as quotas correspondentes ao período em que esteve afastado da Associação. Neste caso, os encargos poderão ser satisfeitos em prestações até ao máximo de seis meses.

CAPÍTULO V

DOS CORPOS SOCIAIS

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 25º

São órgãos da Associação:

- a) Assembleia Geral;
- b) Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

Artigo 26º

- 1- A duração do mandato dos corpos sociais é de três anos, sem prejuízo de destituição nos termos da lei.
- 2- Não é permitida a eleição dos membros dos corpos sociais por mais de três mandatos sucessivos, salvo se a assembleia geral reconhecer expressamente a inconveniência ou impossibilidade de substituição.
- 3- A posse será dada pelo presidente cessante da mesa da assembleia geral, ou pelo seu substituto, no prazo de trinta dias a contar do acto eleitoral. Se o presidente não conferir a posse dentro desse prazo, os membros eleitos entrarão em exercício independentemente da posse, salvo havendo impugnação judicial do acto eleitoral.
- 4- A sessão de posse deverá ser assistida pelos corpos gerentes cessantes, que farão entrega de todos os valores, documentos, inventário e arquivos da Associação.

Artigo 27º

Os membros dos Corpos Sociais não poderão votar em assuntos que directamente lhes digam respeito ou nos quais sejam interessados os respectivos cônjuges, ascendentes, descendentes e equiparados.



Artigo 28º

- 1- O exercício de qualquer cargo nos corpos sociais é gratuito, mas pode justificar o pagamento de despesas dele derivadas.
- 2- Sempre que o exercício do cargo, pela complexidade das funções, exija a presença prolongada do seu titular, pode este ser remunerado por deliberação da assembleia geral, sob proposta da direcção, sendo o montante da retribuição fixado de harmonia com as normas gerais estabelecidas pelos serviços competentes do Ministério da Tutela.

Artigo 29º

- 1- É vedado aos membros dos corpos sociais:
 - a) Negociar, directa ou indirectamente, com a Associação;
 - b) Tomar parte em qualquer acto judicial contra a Associação.
- 2- Não se compreendem nestas restrições os contratos de empréstimos para construção e aquisição de habitação própria.
- 3- A contração do disposto nos números anteriores importa a revogabilidade do mandato e a suspensão da capacidade eleitoral activa e passiva do faltoso para os órgãos sociais pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal a que houver lugar.
- 4- Para a aplicação das sanções referidas no número anterior é competente a assembleia geral.

Artigo 30º

- 1- Os membros dos corpos sociais não podem abster-se de votar nas deliberações tomadas em reuniões a que estejam presentes e são responsáveis civil e criminalmente pelas irregularidades cometidas no exercício do mandato, salvo se:
 - a) Não tiverem tomado parte na reunião em que foi tomada a deliberação e lavrarem o seu protesto na primeira reunião a que assistirem, com declaração em acta;
 - b) Tiverem votado contra essa deliberação e o fizerem consignar na respectiva acta.
- 2- A aprovação dada pela assembleia geral ao relatório e contas da gerência da direcção e ao parecer do conselho fiscal iliba os membros dos órgãos sociais da responsabilidade para com a Associação, salvo provando-se omissões por má fé ou falsas indicações.

Artigo 31º

- 1- Nenhum sócio poderá ser eleito para mais do que um cargo associativo.
- 2- Nenhum membro dos corpos gerentes da Associação poderá exercer qualquer cargo social noutra associação de socorros mútuos.



Secção II

Da Assembleia Geral

Artigo 32º

- 1- A assembleia geral é constituída por todos os sócios maiores ou emancipados no pleno gozo dos seus direitos sociais e nela reside o poder supremo da Associação. Consideram-se como sócios no pleno gozo dos seus direitos os que, admitidos há pelo menos doze meses, tiverem as suas quotas em dia e não se encontrem suspensos.
- 2- A assembleia geral é dirigida pela respectiva mesa que se compõe de um presidente, um primeiro secretário e um segundo secretário.
- 3- Na falta ou impedimento do presidente, o primeiro secretário desempenhará as suas funções.
- 4- Na falta ou impedimento dos secretários, o presidente designará, de entre os sócios presentes, quem deve secretariar a reunião.
- 5- Na falta ou impedimento de todos os membros da mesa da assembleia geral, competirá a esta eleger os seus substitutos de entre os sócios presentes, os quais cessarão as suas funções no termo da reunião.

Artigo 33º

Compete à assembleia geral deliberar sobre todas as matérias não compreendidas nas atribuições dos outros órgãos associativos e em especial:

- a) Definir as linhas fundamentais da actuação da Associação e zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos;
- b) Eleger e destituir, por votação secreta, os membros da mesa da assembleia geral, da direcção e do concelho fiscal;
- c) Discutir e votar o relatório e contas da gerência do ano anterior, bem como o parecer do concelho fiscal;
- d) Deliberar sobre a reforma e alteração dos estatutos e regulamentos;
- e) Deliberar sobre a cisão, fusão, integração, dissolução ou futuro da Associação;
- f) Autorizar a Associação a demandar os membros dos corpos gerentes por factos praticados no exercício das suas funções;
- g) Deliberar sobre todos os recursos que lhe forem interpostos por qualquer dos membros dos corpos gerentes, sócios ou trabalhadores;
- h) Deliberar sobre a actualização da tabela de subsídios de funeral, mediante proposta apresentada pela direcção;
- i) Fixar os montantes das jóias, quotas e demais encargos;



- j) Discutir e votar anualmente o orçamento e programa de acção da direcção para o ano seguinte;
- l) Deliberar sobre a concessão da qualidade de sócio benemérito ou honorário, nos termos dos números três e quatro do artigo oitavo;
- m) Aprovar a adesão da Associação a uniões e federações ou confederações de associações de socorros mútuos;
- n) Deliberar sobre a aquisição onerosa ou a alienação, a qualquer título de bens imóveis e outros bens, quer de valor histórico ou artístico quer patrimoniais de rendimento;
- o) Deliberar sobre a obtenção de empréstimos;
- p) Vigiar a fidelidade do exercício dos corpos gerentes aos objectivos estatutários;
- q) Dar ou negar escusa do exercício de cargos associativos, quando lhe seja pedida;
- r) Fixar a retribuição dos corpos gerentes nos termos do número dois do artigo vigésimo oitavo;
- s) Deliberar sobre todas as outras funções que lhe estejam estatutariamente atribuídas.

Artigo 34º

1- Compete ao presidente da mesa:

- a) Convocar as reuniões da assembleia geral e dirigir os respectivos trabalhos;
- b) Assinar os termos de abertura e encerramento e rubricar os livros de actas e de escrituração;
- c) Dar posse aos membros dos corpos sociais eleitos;
- d) Verificar a regularidade das listas concorrentes ao acto eleitoral e a elegibilidade dos candidatos;
- e) Aceitar e dar andamento, nos prazos devidos, aos recursos interpostos;
- f) Convocar os respectivos substitutos no caso de impedimento prolongado ou pedido de escusa justificado, de qualquer dos membros dos corpos sociais;
- g) Exercer as competências que lhe sejam conferidas pela lei, estatutos ou deliberações da assembleia geral.

2- Compete aos secretários:

- a) Lavrar as actas e passar as certidões respectivas no prazo de quinze dias a contar da data em que forem requeridas;
- b) Preparar todo o expediente da mesa e dar-lhe seguimento;
- c) Tomar nota do número dos sócios presentes e dos que durante a sessão pedirem a palavra pela respectiva ordem;



- d) Servir de escrutinadores no acto eleitoral;
 - e) Enviar às entidades competentes os nomes dos membros eleitos para os corpos sociais e dos que deles tomarem posse, no prazo de trinta dias a contar das eleições;
 - f) Auxiliarem-se mutuamente no desempenho das suas atribuições.
- 3- Os membros da mesa da assembleia geral poderão, sempre que o entenderem conveniente, assistir às reuniões da direcção e do concelho fiscal, mas sem direito a voto.

Artigo 35º

- 1- A assembleia geral será convocada pelo presidente da mesa, ou seu substituto, com a antecedência mínima de quinze dias, por meio de avisos afixados na sede da Associação e anúncio publicado em dois jornais de entre os de maior circulação na área da mesma.
- 2- Da convocatória constará obrigatoriamente o dia, hora e local da reunião e a respectiva ordem do dia.

Artigo 36º

- 1- As reuniões da assembleia geral são ordinárias e extraordinárias.
- 2- A assembleia geral reunirá ordinariamente:
 - a) No final de cada mandato, no mês de Dezembro, para a eleição dos corpos sociais;
 - b) Até trinta e um de Março de cada ano para discussão e votação do relatório e contas da gerência do ano anterior e do parecer do conselho fiscal. Estes documentos deverão estar patentes à consulta dos sócios nos oito dias anteriores à realização da assembleia geral;
 - c) Até trinta e um de Dezembro de cada ano para apreciação e votação do orçamento e programa de acção para o ano seguinte. Esta reunião pode ser cumulativa com a prevista na alínea a) .
- 3- A assembleia geral reunirá extraordinariamente, sob convocação do presidente da mesa, a pedido da direcção ou do conselho fiscal, a requerimento fundamentado e subscrito por vinte e cinco sócios efectivos no pleno gozo dos seus direitos, ou ainda, em caso de recurso, a requerimento de qualquer sócio com interesse pessoal, legítimo e directo no recurso.
- 4- A reunião da assembleia geral que seja convocada a requerimento dos associados só poderá efectuar-se se estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.
- 5- Quando a reunião prevista no número anterior não se realizar por falta do número mínimo dos sócios, ficam os que faltarem inibidos, pelo prazo de dois anos, de requererem a reunião extraordinária da assembleia e são obrigados a pagar as despesas com a convocação, salvo se justificarem a falta por motivo de força maior.
- 6- Qualquer associado poderá requerer ao tribunal competente a convocação da assembleia geral quando:



- a) Os corpos gerentes estejam a funcionar sem o número completo dos seus membros ou não se encontrem regularmente constituídos e ainda quando tenha sido excedida a duração do seu mandato;
- b) Esteja a ser impedida, por qualquer forma, a convocação da assembleia geral nos termos legais e estatutários ou se impeça o seu funcionamento com grave risco ou ofensa dos interesses da Associação, dos sócios ou do Estado.

Artigo 37º

- 1- A assembleia geral reunirá à hora marcada na convocatória se estiverem presentes mais de metade dos sócios, ou de uma hora depois com qualquer número de presenças.
- 2- A assembleia convocada para dissolução da Associação só poderá deliberar em primeira convocação, com a presença de pelo menos três quartos dos sócios no pleno uso dos seus direitos.
- 3- As deliberações só podem ser tomadas se forem aprovadas por dois terços dos votos validamente expressos.
- 4- Estas assembleias não podem tratar de qualquer outro assunto, nem mesmo antes da ordem do dia.

Artigo 38º

- 1- Salvo o disposto nos números seguintes, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente da mesa voto de qualidade, em caso de empate.
- 2- As deliberações que possam implicar aumento de encargos ou diminuição de receitas, só serão válidas se aprovadas por dois terços dos sócios presentes na reunião.
- 3- As deliberações sobre a reforma ou alteração dos estatutos e regulamento interno quando envolvam aumento de encargos ou diminuição de receitas, cisão, fusão, integração ou dissolução da Associação, bem como a sua adesão a uniões, federações ou confederações, só serão válidas se merecerem a aprovação de dois terços dos sócios presentes na reunião.
- 4- A representação do sócio só será admitida mediante carta fechada do próprio, com assinatura reconhecida nos termos da lei e dirigida ao presidente da mesa delegando poderes noutro sócio no pleno gozo dos seus direitos, mas cada associado não poderá representar mais do que um sócio.
- 5- São anuláveis as deliberações contrárias à lei e aos estatutos seja pelo seu objecto seja por irregularidades havidas na convocação dos associados ou no funcionamento da assembleia, salvo tratando-se de deliberações estranhas à ordem do dia em que estejam presentes ou representados todos os sócios efectivos e tiverem concordado com o aditamento.
- 6- De todas as reuniões da assembleia geral serão lavradas actas em livro próprio, onde constarão o número de sócios a elas presentes e as discussões e deliberações tomadas, que serão assinadas por todos os membros da mesa.
- 7- Considera-se aprovada a acta da sessão anterior se sobre a mesma não for pedida a palavra por qualquer sócio que tenha estado presente nessa reunião.
- 8- Se as emendas propostas forem aceites pela assembleia em curso é na acta desta última que serão incluídas.



- 9- Seguidamente à aprovação da acta a que se refere o número sete é permitido a qualquer sócio fazer declarações do seu voto se estivesse presente à sessão. Todavia, esta declaração não anulará as resoluções tomadas, ficando a constar da acta da sessão em curso.
- 10- Convocada a assembleia geral, os sócios, à medida que forem entrando na sala onde se fizer a reunião deverão assinar o livro de presenças ou fazê-lo assinar por si quando disso impossibilitados. Por este livro se fará a chamada dos sócios quando o presidente da mesa o determinar.

Artigo 39º

Os sócios fornecedores ou empregados da Associação não poderão tomar parte nas votações sobre assuntos em que estejam directamente interessados.

Secção III

Da Direcção

Artigo 40º

- 1- A direcção é composta por um presidente, um secretário, um tesoureiro e dois vogais.
- 2- Haverá simultaneamente igual número de suplentes que se tornarão efectivos à medida que se derem vagas e pela ordem em que tiverem sido eleitos. Os suplentes poderão assistir às reuniões da direcção mas sem direito a voto.

Artigo 41º

Compete à direcção administrar a Associação e designadamente:

- a) Deliberar sobre a efectivação dos direitos dos beneficiários;
- b) Assegurar a organização e funcionamento dos serviços, promover a escrituração dos livros nos termos da lei, organizar o quadro do pessoal e gerir os recursos humanos da Associação;
- c) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e regulamentos, bem como as deliberações da assembleia geral;
- d) Aprovar ou rejeitar as inscrições para admissão de sócios efectivos;
- e) Elaborar o relatório, balanço e contas da gerência com referência a trinta e um de Dezembro, dando-lhes a devida publicidade, e submetê-los, com o parecer do conselho fiscal, à apreciação da assembleia geral;
- f) Elaborar o orçamento e programa de acção para o ano seguinte;
- g) Propor à assembleia geral a nomeação de sócios beneméritos e honorários;
- h) Propor à assembleia geral as alterações estatutárias e regulamentares bem como a cisão, fusão, integração, adesão a uniões, federações ou confederações, e dissolução da Associação;



- i) Fixar ou modificar a estrutura dos serviços da Associação, elaborando os regulamentos e submetendo-os à aprovação da assembleia geral;
- j) Fornecer ao conselho fiscal os elementos que lhe forem solicitados para cumprimento das suas atribuições;
- l) Solicitar a convocação da assembleia geral extraordinária sempre que o julgar conveniente;
- m) Manter sob a sua guarda e responsabilidade os bens e valores da Associação;
- n) Elaborar e manter actualizado o inventário do património da Associação;
- o) Ordenar a instauração de processos disciplinares e aplicar sanções nos termos dos presentes estatutos;
- p) Entregar à nova direcção todos os valores do cofre de que se lavrará termo assinado por ambas as direcções;
- q) Deliberar sobre o modo de distribuição de receitas não especificadas pelos fundos disponíveis;
- r) Deliberar sobre a abertura de novas instalações, filiais ou agências;
- s) Representar a Associação em juízo ou fora dele;
- t) Celebrar acordos de cooperação com os serviços oficiais de segurança social e de saúde ou com outras instituições particulares de solidariedade social, congéneres ou não;
- u) Submeter à apreciação e votação da assembleia geral os assuntos que, pela sua importância, exijam uma tomada de posição de todos os sócios;
- v) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos e praticar todos os actos necessários à defesa dos interesses morais e patrimoniais da Associação;
- x) Elaborar pelo menos quinquenalmente o balanço técnico da Associação, quando não estiver dele dispensada.

Artigo 42º

Compete em especial ao presidente da direcção:

- a) Superintender na administração da Associação e orientar e fiscalizar os respectivos serviços;
- b) Representar a Associação em juízo e fora dele;
- c) Convocar e presidir às reuniões da direcção;
- d) Promover o cumprimento das deliberações da assembleia geral e da direcção;
- e) Exercer todas as demais funções que lhe estejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos.



Artigo 43º

Compete ao secretário:

- a) Montar, organizar e orientar todo o serviço de secretaria;
- b) Preparar a agenda de trabalhos para as reuniões da direcção e ter devidamente escriturado o competente livro de actas;
- c) Promover a todo o expediente da Associação;
- d) Passar, no prazo de quinze dias as certidões das actas pedidas pelos associados;
- e) Preparar a elaboração do relatório da gerência;
- f) Substituir o presidente nas suas ausências ou impedimentos.

Artigo 44º

1- Compete ao tesoureiro:

- a) A arrecadação de receitas;
- b) A satisfação das despesas autorizadas;
- c) A assinatura de autorização de pagamentos e guias de receitas, arquivando todos documentos de despesa e receita;
- d) Depositar em caixas económicas anexas a associações de socorros mútuos, na Caixa Geral de Depósitos ou em qualquer instituição de crédito nacional as disponibilidades que não sejam de aplicação imediata, considerando-se como saldo máximo a ter em caixa a importância regulamentarmente estabelecida;
- e) A orientação e controlo da escrituração de todos os livros de receita e de despesa, velando pela segurança de todos os haveres e conferindo frequentemente o cofre pelo menos uma vez por mês;
- f) A apresentação à direcção do balancete em que se discriminem as receitas e despesas do mês anterior bem como a prestação de contas sempre que a direcção o solicite;
- g) A elaboração anual de um orçamento discriminando as receitas e despesas ordinárias e extraordinárias previstas para o exercício do ano seguinte;
- h) Efectuar o necessário provimento de fundos para que nas datas estabelecidas, a Associação possa solver os compromissos;
- i) A actualização do inventário do património associativo;
- j) Em geral, prestar todos os esclarecimentos sobre assuntos de contabilidade e tesouraria.

2- Os levantamentos de fundos depositados só poderão efectuar-se por meio de cheque assinado conjuntamente por dois elementos da direcção.



Artigo 45º

Aos vogais compete colaborar em todos os serviços respeitantes à gestão da Associação, coadjuvando os restantes membros da direcção nas respectivas atribuições e exercendo as funções especiais que a direcção resolver atribuir-lhes.

Artigo 46º

- 1- É vedado à direcção admitir pessoal de tesouraria e cobrança que não tenha prestado caução ou constituído seguro de caução relativamente à sua responsabilidade.
- 2- Aos cobradores pode ser admitida simples fiança.
- 3- O disposto nos números anteriores é extensivo aos agentes quando estejam encarregados de proceder a cobranças.

Artigo 47º

- 1- A direcção reunirá sempre que o julgar conveniente, a convocação do presidente, por iniciativa deste ou da maioria dos seus membros, ou a pedido do conselho fiscal e obrigatoriamente uma vez em cada mês.
- 2- As deliberações serão tomadas por maioria de votos cabendo ao presidente voto de qualidade em caso de empate.
- 3- A direcção não poderá reunir sem a presença da maioria dos seus membros.
- 4- Das reuniões da direcção serão lavradas actas em livro próprio que deverão ser assinadas pelos presentes.

Artigo 48º

- 1- Para obrigar a Associação são necessárias e bastantes as assinaturas de dois membros efectivos da direcção, nomeadamente a do presidente, a do secretário ou do tesoureiro.
- 2- Os actos de mero expediente podem ser assinados por qualquer membro da direcção ou, por delegação desta, por um funcionário qualificado.

Secção IV

Do Conselho Fiscal

Artigo 49º

- 1- O conselho fiscal é constituído por três membros, um dos quais presidirá, servindo os outros de secretário e relator.



- 2- Haverá simultaneamente com estes outros tantos suplentes que se tornarão efectivos à medida que se derem vagas e pela ordem em que tiverem sido eleitos. Os vogais suplentes poderão assistir às reuniões do conselho fiscal e tomar parte na discussão dos assuntos, mas sem direito a voto.

Artigo 50º

Compete ao conselho fiscal inspeccionar e verificar os actos de administração zelando pelo cumprimento da lei, dos estatutos e regulamento interno, e em especial:

- a) Examinar a escrituração e documentos sempre que o julgar conveniente e, pelo menos, uma vez em cada trimestre;
- b) Solicitar a convocação da assembleia geral extraordinária sempre que o julgar conveniente;
- c) Dar parecer sobre o orçamento, relatório e contas da gerência, apresentados pela direcção;
- d) Fiscalizar a administração da Associação, verificando o saldo em caixa e quaisquer outros valores, o que fará constar das suas actas;
- e) Solicitar à direcção reuniões extraordinárias para discussão conjunta de assuntos cuja importância o justifique;
- f) Assistir às reuniões da direcção sempre que o julgue necessário e tomar parte na discussão dos assuntos tratados, mas sem direito a voto;
- g) Emitir parecer aos outros órgãos associativos sobre quaisquer assuntos para que seja consultado, designadamente sobre a aquisição e alienação de imóveis, alteração dos benefícios, transferência da sede e futuro da Associação;
- h) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamento interno.

Artigo 51º

Compete ao presidente do conselho fiscal:

- a) Convocar e presidir às reuniões do conselho fiscal;
- b) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e pelo regulamento interno.

Artigo 52º

Compete ao secretário:

- a) Preparar a agenda de trabalhos para as reuniões do conselho fiscal;
- b) Prover a todo o expediente;
- c) Lavrar o respectivo livro de actas;
- d) Passar, no prazo de quinze dias, certidões das actas pedidas pelos sócios.



Artigo 53º

Compete ao relator coadjuvar o secretário nas suas funções e relatar os pareceres do conselho fiscal sobre os assuntos que lhe forem submetidos.

Artigo 54º

- 1- O conselho fiscal reúne ordinariamente uma vez em cada trimestre. Poderá reunir também extraordinariamente para apreciação de assuntos de carácter urgente, a convocação do presidente, por iniciativa deste ou da maioria dos seus membros e, ainda, a pedido da direcção.
- 2- O conselho fiscal só poderá reunir com a maioria dos seus membros.
- 3- As deliberações são tomadas por maioria de votos cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.
- 4- As deliberações constarão de livro próprio de actas a ser assinado pelos presentes.

Artigo 55º

O conselho fiscal é solidariamente responsável com a direcção pelos actos em que tenha emitido parecer favorável ou nos casos em que, tendo tido conhecimento de qualquer irregularidade não lavre o seu protesto ou não faça a devida comunicação à mesa da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

DAS ELEIÇÕES

Artigo 56º

- 1- A eleição dos corpos sociais será feita por votação secreta tendo cada sócio direito a um voto e em lista ou listas separadas nas quais se especificarão a identificação completa dos candidatos e a indicação do órgão para que são propostos.
- 2- As listas serão subscritas por um mínimo de vinte e cinco sócios, sem prejuízo do número seguinte.
- 3- A direcção também poderá propor uma lista.
- 4- Das listas poderão constar sócios trabalhadores, não podendo, porém, em cada uma, os mesmos estarem em maioria.
- 5- A lista ou listas serão entregues ao presidente da mesa da assembleia geral no mês de Novembro do ano em que findar o mandato dos corpos sociais, que as mandará afixar na sede da Associação com a antecedência mínima de quinze dias em relação à data marcada para as eleições.



Artigo 57º

- 1- A eleição dos membros dos corpos sociais realizar-se-á em assembleia geral ordinária expressamente convocada para esse fim, no mês de Dezembro do ano em que terminar o mandato dos corpos sociais em exercício. Quando as eleições não sejam realizadas atempadamente, considera-se prorrogado o mandato em curso até à posse dos novos corpos sociais.
- 2- Os sócios poderão fazer-se representar por outro associado em caso de comprovada impossibilidade de comparência à reunião e mediante carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral com a assinatura reconhecida. Todavia, cada sócio não poderá representar mais do que um associado.
- 3- É admitido também o voto por correspondência, desde que o sentido do voto esteja inequivocamente expresso em carta fechada, dirigida ao presidente da mesa e com assinatura reconhecida.
- 4- O escrutínio far-se-á imediatamente após concluída a votação, sendo proclamados eleitos os componentes da lista mais votada.
- 5- Do resultado da eleição será dado conhecimento, no prazo de trinta dias, ao Centro Regional de Segurança Social do Porto e à Direcção Geral da Segurança Social para o efeito de registo.

Artigo 58º

- 1- As mesas de voto funcionarão na sede e, por decisão do presidente da mesa da assembleia geral, noutros locais previamente anunciados.
- 2- Na sede, as mesas de voto serão constituídas pela mesa da assembleia geral e, nos demais casos, por mesas nomeadas pelo presidente da mesa da assembleia geral.
- 3- Na constituição das mesas cada lista poderá fazer-se representar por um elemento.

Artigo 59º

- 1- São elegíveis os sócios efectivos que, cumulativamente, satisfaçam os seguintes requisitos:
 - a) Estejam no pleno gozo dos seus direitos;
 - b) Sejam maiores ou emancipados;
 - c) Sejam associados há pelos menos um ano;
 - d) Não sejam fornecedores da Associação;
 - e) Não façam parte dos corpos gerentes de outras associações de socorros mútuos ou quaisquer entidades que tenham contrato oneroso com a Associação;
 - f) Não tenham sido removidos de corpos directivos da Associação ou de outras instituições particulares de solidariedade social, mediante processo judicial, ou declarados responsáveis por irregularidades cometidas no exercício dessas funções.



- 2- Não podem ser eleitos para o mesmo mandato sócios que tenham entre si parentesco na linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral ou afinidade do mesmo grau.
- 3- A inobservância do disposto no número anterior e no número quatro do artigo quinquagésimo sexto, implica a nulidade global da lista.

CAPÍTULO VII

DA GESTÃO FINANCEIRA

Secção I

Das Receitas e Despesas

Artigo 60º

São receitas da Associação:

- a) O produto das jóias e quotas dos associados;
- b) As participações dos sócios pela utilização dos serviços da Associação;
- c) O produto da venda de publicações;
- d) Os rendimentos de bens próprios;
- e) As doações, legados e heranças e respectivos rendimentos;
- f) Os subsídios previstos no Orçamento Geral do Estado ou no Orçamento Global da Segurança Social;
- g) Outros subsídios do Estado ou de organismos oficiais;
- h) Dez por cento do saldo líquido da Caixa Económica;
- i) Os donativos e produtos de festas ou subscrições;
- j) Outras receitas.

Artigo 61º

Constituem despesas da Associação as resultantes de:

- a) Concessão dos benefícios estatutários;
- b) Administração;
- c) Cumprimento de quaisquer obrigações estatutariamente assumidas;
- d) Outros encargos legais.



Secção II

Dos Fundos

Artigo 62º

A Associação terá os seguintes fundos:

- a) Disponível, destinado a satisfazer os encargos da Associação;
- b) Permanente, que constitui o fundo de garantia da Associação;
- c) De Reserva, que se destina a ocorrer a quaisquer emergências, nomeadamente às deficiências do Fundo Disponível.

Artigo 63º

O Fundo Disponível é constituído:

- a) Pelas quotas dos sócios;
- b) Pelos rendimentos do próprio Fundo e do Fundo Permanente;
- c) Por quaisquer outras receitas não especificadas;
- d) Por dez por cento do saldo líquido da Caixa Económica da Associação.

Artigo 64º

O Fundo Permanente é constituído:

- a) Pelas jóias dos sócios;
- b) Por noventa por cento do saldo anual do Fundo Disponível;
- c) Pelas quantias prescritas a favor da Associação;
- d) Pelos donativos e receitas extraordinárias que não devam pertencer ao Fundo Disponível.

Artigo 65º

O fundo de Reserva será constituído por dez por cento do saldo anual do Fundo Disponível e pelo seu próprio rendimento.

Artigo 66º

- 1- A Associação poderá empregar os seus valores em bens mobiliários ou imobiliários, nos termos da lei.



- 2- Os valores aplicados em títulos serão sempre averbados a favor da Associação.

Artigo 67º

Nos casos em que se proceder à venda judicial de imóveis que sejam garantia de empréstimos hipotecários em que a Associação seja credora, pode esta proceder à sua aquisição em hasta pública.

CAPÍTULO VIII

DA REFORMA OU ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS

Artigo 68º

- 1- Os presentes estatutos só podem ser reformados ou alterados por deliberação de assembleia geral convocada extraordinariamente para esse fim, sob proposta da direcção ou a requerimento de, pelo menos vinte e cinco sócios efectivos no pleno gozo dos seus direitos.
- 2- O funcionamento da assembleia geral processar-se-á de harmonia com o disposto no número três do artigo trigésimo sexto, com observância, se tiver sido requerida pelos sócios, do número quatro do mesmo artigo.
- 3- Uma vez feita a convocatória, deverão ficar patentes aos sócios, na sede, as alterações estatutárias propostas, com a antecedência mínima de quinze dias em relação à data marcada para a reunião da assembleia geral.
- 4- As alterações estatutárias só poderão ser deliberadas mediante os votos favoráveis de dois terços dos sócios presentes ou representados na reunião.

Artigo 69º

As alterações estatutárias aprovadas, não carecem de ser lavradas em escritura pública, mas só constituirão parte integrante dos presentes estatutos depois de registadas nos termos da lei.

CAPÍTULO IX

DA CISÃO, FUSÃO, INTEGRAÇÃO, ADESÃO, DISSOLUÇÃO E PARTILHA DOS BENS DA ASSOCIAÇÃO

Secção I

Da Cisão, Fusão e Integração

Artigo 70º

- 1- A Associação pode cindir-se ou integrar-se noutra congénere, desde que a deliberação seja tomada em assembleia geral extraordinária convocada para esse fim.
- 2- Para ser tomada deliberação sobre este assunto é indispensável que:



- a) Seja apresentada uma proposta devidamente fundamentada pela direcção ou por um mínimo de cinquenta sócios no pleno gozo dos seus direitos;
 - b) A proposta e a sua fundamentação fiquem patentes a todos os sócios na sede ou em quaisquer outras instalações da Associação até pelo menos quinze dias antes da reunião da assembleia geral.
- 3- O funcionamento da assembleia geral processar-se-á de harmonia com o disposto no número três do artigo trigésimo sexto, com observância, se tiver sido requerida pelos sócios, do número quatro do mesmo artigo.
 - 4- A deliberação da cisão, fusão ou integração noutra instituição só poderá ser tomada com o voto favorável de dois terços dos sócios presentes ou representados.
 - 5- A deliberação referida no número anterior só produzirá efeitos depois de efectuado o seu registo nos termos da lei.

Secção II

Da Adesão

Artigo 71º

- 1- Pode a Associação, nos termos legais, aderir a uniões, ou federações de instituições congéneres por deliberação da assembleia geral, convocada extraordinariamente para esse fim, sob proposta da direcção.
- 2- O funcionamento da assembleia geral processar-se-á de harmonia com o disposto no número três do artigo trigésimo sexto.
- 3- A deliberação da adesão exige a maioria qualificada de dois terços dos votos dos sócios presentes ou representados na sessão.
- 4- Em qualquer altura poderá a Associação desligar-se das uniões ou federações desde que tal deliberação seja tomada em assembleia geral convocada para esse fim, com a maioria qualificada de votos estabelecida no número anterior.

Secção III

Da Dissolução e Partilha

Artigo 72º

- 1- A Associação dissolve-se nos termos da lei geral e designadamente por deliberação da assembleia geral ou por decisão judicial de insolvência.



- 2- A assembleia geral convocada para a dissolução da associação reunirá em sessão extraordinária em que terão de estar presentes ou representados três quartos de todos os associados com direito a nela participarem.
- 3- A deliberação de extinção só poderá ser tomada por maioria qualificada de dois terços dos sócios presentes ou representados na sessão. Ficará, todavia, sem efeito se os sócios efectivos no pleno gozo dos seus direitos se declararem dispostos a assegurar a permanência da Associação em número suficiente para garantirem, nos termos da lei, a concessão dos benefícios estatutários.

Artigo 73º

A liquidação e partilha dos bens da associação, uma vez dissolvida, serão feitas nos termos da lei geral, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 74º

A partilha dos bens será graduada da forma que segue:

- a) Pagamento de dívidas ao Estado e de contribuições devidas à segurança social;
- b) Pagamento das indemnizações devidas por lei aos empregados da Associação;
- c) Pagamento de dívidas a outras entidades;
- d) Entrega aos associados na totalidade ou na parte proporcional, dos subsídios que leguem por sua morte;
- e) Distribuição dos bens remanescentes, em partes iguais, pelas associações congéneres situadas no mesmo distrito.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 75º

A Associação, no exercício das suas actividades, respeitará a acção orientadora e tutelar do Estado, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 76º

Os casos omissos e as dúvidas provenientes da interpretação e execução dos estatutos e regulamentos serão resolvidos em reunião conjunta dos órgãos sociais de acordo com a legislação em vigor e as normas orientadoras emitidas pelos serviços oficiais competentes.

Artigo 77º

A fim de facilitar a acção fiscalizadora que compete ao Estado, a Associação obriga-se a:



- a) Enviar, até trinta de Abril de cada ano, ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social um exemplar, devidamente rubricado, do orçamento, relatório e contas, balanço e parecer do conselho fiscal, bem como a declaração do presidente da mesa da assembleia geral de terem sido aprovados;
- b) Remeter mais dois exemplares dos documentos referidos na alínea anterior à Direcção Geral da Segurança Social e um ao Centro Regional de Segurança Social da área da sede;
- c) Prestar às entidades mencionadas nas alíneas anteriores todas as informações que lhe forem solicitadas sobre a situação da Associação;
- d) Patentear a escrituração e mais documentos da Associação à Inspeção Geral da Segurança Social e às entidades citadas nas alíneas anteriores;
- e) Ter devidamente escriturados os livros de actas e demais documentos.

Artigo 78º

Os membros dos corpos sociais que infringirem as disposições estatutárias e regulamentares sobre a gestão da Associação, ficam incursos nas sanções previstas na lei.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 79º

- 1- A classe especial, prevista nos estatutos anteriores, é extinta, ficando assegurado aos sócios existentes à data do registo dos presentes estatutos o direito ao subsídio naqueles previsto, enquanto continuarem a efectuar o pagamento das respectivas quotas.
- 2- Enquanto existirem sócios inscritos nesta classe a Associação terá os seguintes fundos:
 - a) Fundo Disponível da Classe Especial que será constituído pelas quotas dos sócios e pelo rendimento do Fundo Permanente da Classe Especial;
 - b) Fundo Permanente da Classe Especial que será constituído pelo saldo anual do Fundo Disponível.

A Direcção

Jerónimo Mascarenhas
Custódio Alves Leite
Álvaro António Sousa Cunha
João Macedo Cardoso
Joaquim Fernandes Barbosa

O projecto da reforma dos Estatutos, foi aprovado em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 22 de Novembro de 1984.

O Presidente da Mesa

António José Martins Dias Cardoso